



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 186, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 221/2017 - C. Civil

Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

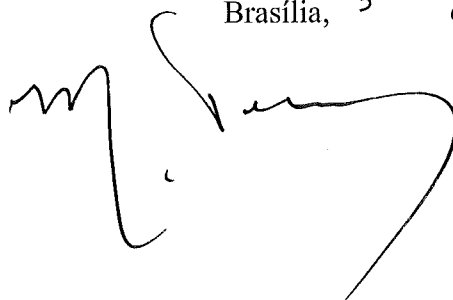
Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 186

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Brasília, 5 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

EMI nº 00278/2016 MRE MJC



Brasília, 15 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

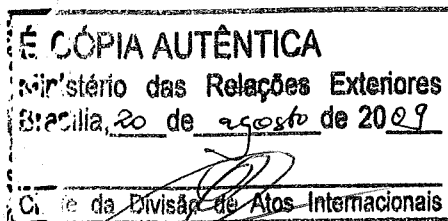
Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 26/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. O mencionado Acordo dispõe que as partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Acordo visa a aumentar a cooperação entre os Estados Partes no que se refere à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, a fim de combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, em conformidade com o inciso I do artigo 49, combinado com o inciso VIII do artigo 84, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo em seu formato original, da Ata de Retificação (original e tradução para o português) e do texto emendado do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Alexandre de Moraes



**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

- Texto do Acordo, assinado
- Ata de Retificação
(Ministério das Relações Exteriores do Paraguai)
- Tradução, para o português, da Ata de Retificação
- Texto do Acordo, incorporando as emendas constantes da Ata de Retificação

**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo,

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região.

Que existe a firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
Objeto

As Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, de acordo com a infra-estrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes.

Funcionários técnicos dos órgãos competentes das Partes deverão, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, definir os dados necessários que deverão ser intercambiados e os mecanismos para a sua implementação, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados da aprovação do presente Acordo.



ARTIGO 2º

Definições

Entende-se por "crianças e adolescentes", para efeitos do presente Acordo, os nacionais e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes.

- Para a Argentina: os menores de 21 anos.
- Para a Bolívia: os menores de 18 anos.
- Para o Brasil: os menores de 18 anos.
- Para o Chile: os menores de 18 anos.
- Para a Colômbia: os menores de 18 anos.
- Para o Equador: os menores de 18 anos.
- Para o Paraguai: os menores de 18 anos.
- Para o Peru: os menores de 18 anos.
- Para o Uruguai: os menores de 18 anos.
- Para a Venezuela: os menores de 18 anos.

Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade" os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada nos termos do artigo 3º.

ARTIGO 3º

Registro de Dados

As Partes deverão intercambiar a informação registrada em sua base de dados com relação a solicitações de paradeiro e/ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente.

As Partes serão responsáveis por manter atualizada a informação registrada e intercambiada pelo procedimento previsto no presente Acordo.

ARTIGO 4º

Sigilo

As Partes garantirão o devido sigilo dos dados pessoais transmitidos, conforme a legislação interna sobre proteção de dados, devendo limitar seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado o interesse superior dos menores.



A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

encaminhar as Partes copia devidamente autenticada do mesmo.

[Handwritten signatures and initials: AF, and several illegible signatures]

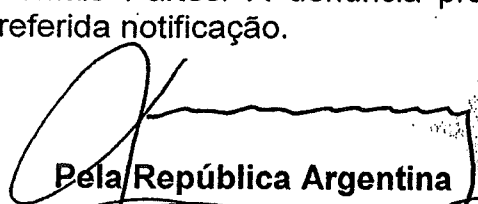
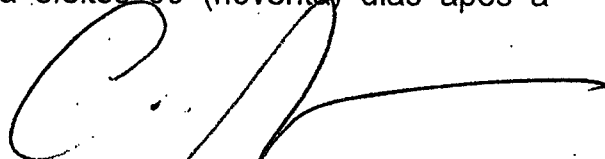
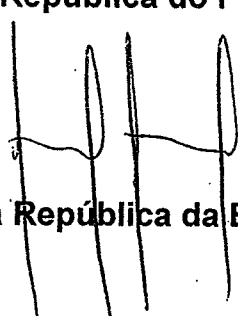
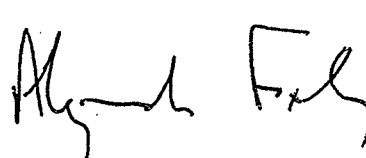
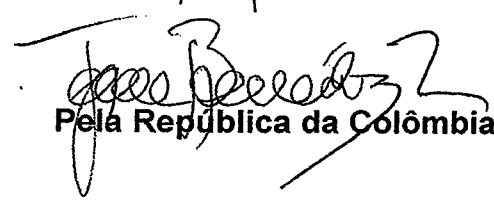
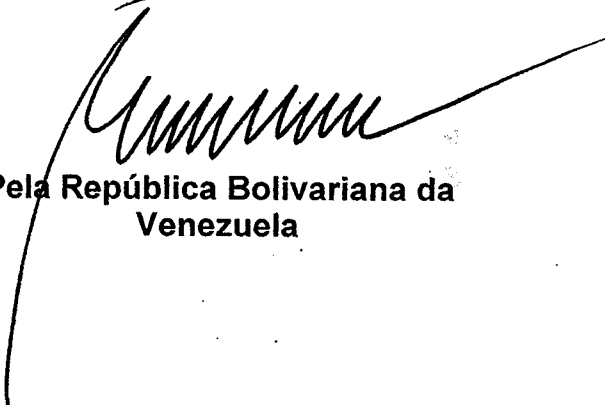


ARTIGO 8º
Adesão

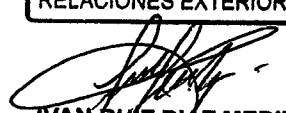
O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 9º
Denúncia

As Partes poderão, em qualquer tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.


Pela República Argentina
Pela República Federativa do Brasil
Pela República do Paraguai
Pela República Oriental do Uruguai
Pela República da Bolívia
Pela República do Chile
Pela República da Colômbia
Pela República do Equador
Pela República do Perú
Pela República Bolivariana da Venezuela

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES.


IVAN RUIZ DIAZ MEDINA
Jefe de Tratados MERCOSUR



Ministerio de Relaciones Exteriores

ACTA DE RECTIFICACION

En la ciudad de Asunción, a los 11 días del mes de septiembre de 2008, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay, en uso de las facultades que le confiere la Resolución MERCOSUR/RES/GMC/Nº 80/00, y en virtud del procedimiento establecido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, referente a la corrección de errores en textos o copias certificadas conformes de los tratados, hace constar:

Que, se ha detectado la omisión de datos relativos al lugar y fecha de suscripción en los textos en español y en portugués del "Acuerdo para la Implementación de Bases de Datos Compartidas de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad del MERCOSUR y Estados Asociados", suscrito en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008, conforme se expone:

- Incorporar como párrafo final al texto en español:

"HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

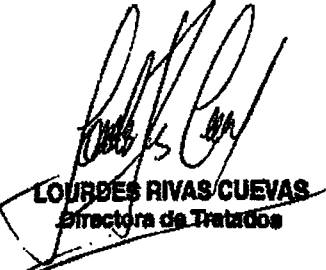
- Incorporar como párrafo final al texto en portugués:

"FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

En consecuencia, y considerando que la corrección de estos errores no afectan el alcance de lo dispuesto por los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente.

Y para constancia, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha arriba indicados, con el propósito de expedir nuevas copias autenticadas a los Estados Partes.




LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

(Tradução não oficial)

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 11 dias do mês de setembro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/nº 80/00, e tendo em vista o procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou em cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que se constatou a omissão de informação relativa ao local e data de assinatura nos textos em espanhol e em português do “Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL e Estados Associados”, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, conforme se detalha:

- Incluir, como parágrafo final, no texto em espanhol:

“HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.”

- Incluir, como parágrafo final, no texto em português:

“FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

Por conseguinte, e considerando que a correção desses erros não afeta o alcance do disposto pelos Estados signatários, procede-se à retificação nos termos expostos acima.

E, para constar, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai lavra a presente Ata de Retificação no local e na data supracitados, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas para os Estados Partes.

(Texto que incorpora as emendas constantes da Ata de Retificação de
11/09/2008)

**ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS
COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo,

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região.

Que existe a firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
Objeto

As Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, de acordo com a infra-estrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes.

Funcionários técnicos dos órgãos competentes das Partes deverão, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, definir os dados necessários que deverão ser intercambiados e os mecanismos para a sua

implementação, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados da aprovação do presente Acordo.

ARTIGO 2º

Definições

Entende-se por "crianças e adolescentes", para efeitos do presente Acordo, os nacionais e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes.

- Para a Argentina: os menores de 21 anos.
- Para a Bolívia: os menores de 18 anos.
- Para o Brasil: os menores de 18 anos.
- Para o Chile: os menores de 18 anos.
- Para a Colômbia: os menores de 18 anos.
- Para o Equador: os menores de 18 anos.
- Para o Paraguai: os menores de 18 anos.
- Para o Peru: os menores de 18 anos.
- Para o Uruguai: os menores de 18 anos.
- Para a Venezuela: os menores de 18 anos.

Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade" os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada nos termos do artigo 3º.

ARTIGO 3º

Registro de Dados

As Partes deverão intercambiar a informação registrada em sua base de dados com relação a solicitações de paradeiro e/ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente.

As Partes serão responsáveis por manter atualizada a informação registrada e intercambiada pelo procedimento previsto no presente Acordo.

ARTIGO 4º

Sigilo

As Partes garantirão o devido sigilo dos dados pessoais transmitidos, conforme a legislação interna sobre proteção de dados, devendo limitar

seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado o interesse superior dos menores.

ARTIGO 5º Interpretação e Aplicação

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 6º Vigência

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tenham ratificado.

ARTIGO 7º
Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 8º
Adesão

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 9º
Denúncia

As Partes poderão, em qualquer tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.

FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.